



LEI Nº 5.135, DE 13 DE JUNHO DE 2019.

Estabelece condições e critérios para fornecimento do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico, no valor mensal de R\$ 218,97 (duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, abaixo especificados, que percebam remuneração mensal total de até R\$ 2.190,58 (dois mil, cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos):

- I - investidos em cargo público de provimento efetivo;
- II - investidos em cargo público de provimento em comissão;
- III - Agentes de Combate à Endemias;
- IV - Agente Comunitário de Saúde.

Parágrafo único. Ficam excluídos da aplicação do *caput* os contratados temporariamente pela Administração Direta e Indireta.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido ao servidor a partir da data de requerimento realizado em formulário próprio fornecido pelo setor responsável, não gerando, em hipótese alguma, direito à recarga retroativa.

Parágrafo único. A recarga mensal será efetivada no seu valor integral, referente ao mês de requerimento.

Art. 3º Para cálculo do direito de recebimento do auxílio, será tomado como referência o valor da remuneração mensal do servidor, com a dedução da importância de R\$ 141,18 (cento e quarenta e um reais e dezoito centavos) por dependente.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – remuneração: as seguintes parcelas:

a) vencimento/salário;



(VPNI);

b) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável

c) comissão de cargo;

d) adicional por tempo de serviço;

e) progressão;

f) promoção por pós-graduação, mestrado ou

doutorado;

g) complementação salarial;

h) função gratificada;

i) compensatório; e

j) adicional de representação devido aos advogados;

e

II – dependente:

da lei;

a) o cônjuge ou companheiro, comprovado nos termos

b) filho ou enteado, até completar dezessete anos, onze meses e vinte e nove dias, ou em qualquer idade, quando inválido, desde que legalmente comprovado, sendo que para inclusão de pessoa como enteada, deverá a mesma residir sob o mesmo teto do servidor, comprovado mediante visita domiciliar;

c) filho ou enteado universitário, até vinte e três anos, onze meses e vinte e nove dias, diante da apresentação semestral de comprovação de matrícula;

d) menores de dezoito anos sob guarda ou tutela – provisória ou definitiva, do servidor, comprovado mediante documentação judicial;

e) maiores de dezoito anos sob curatela – provisória ou definitiva – do servidor; e

f) pais que dependam economicamente do servidor e residam sob o mesmo teto, comprovado mediante visita domiciliar.

§ 2º Não configura dependência econômica quando o pai ou a mãe do servidor receberem rendimentos do trabalho ou qualquer outra fonte, incluída pensão por morte ou proventos decorrentes de aposentadoria, superiores ao valor do salário mínimo vigente, exceto em caso das doenças graves abaixo especificadas, comprovadas por relatório médico:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - esclerose múltipla;

V - hepatopatia grave;

VI - neoplasia maligna;

VII - cegueira;

VIII - paralisia irreversível e incapacitante;

IX - cardiopatia grave;

X - doença de Parkinson;

XI - espondiloartrose anquilosante;



deformante);
(AIDS); e

XII - nefropatia grave;
XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte)
XIV - Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida
XV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 4º Poderá a Administração Direta e Indireta dispor de cartão alimentação para atendimento a servidores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme regulamento próprio.

Art. 5º É dever do servidor, sob possibilidade de responder administrativamente pela omissão, manter atualizadas as informações relativas aos dependentes, tais como casamento, separação/divórcio, nascimento e/ou falecimento.

Art. 6º O auxílio-alimentação é concedido aos servidores a título de benefício, não integrando à remuneração, para efeitos legais, sendo que o auxílio não gerará quaisquer descontos em seus vencimentos e/ou salários.

Art. 7º O servidor detentor de dois cargos terá sua remuneração de um cargo somada à do outro, para efeitos da concessão.

Art. 8º O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor que estiver em gozo de licença ou afastamento, ambos sem remuneração.

Art. 9º Os valores estabelecidos referentes à remuneração mensal e dedução por dependente serão atualizados na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes salariais concedidos aos servidores municipais.

Art. 10. O órgão concedente deverá contratar, mediante processo licitatório, empresa operadora de cartão eletrônico.

Art. 11. O cartão deverá ser utilizado exclusivamente para a compra de gêneros alimentícios, ficando o servidor, em caso de



descumprimento, sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12. Em caso de perda ou roubo do cartão eletrônico, o servidor deverá comunicar imediatamente ao setor responsável, o qual se encarregará de conta a empresa fornecedora do respectivo cartão para solicitação de segunda via.

Art. 13. O valor da recarga mensal será atualizado no mês de março de cada ano, de acordo com a variação anual do índice de custo da cesta básica, calculado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (Ipead), quando o índice for positivo.

Parágrafo único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder reajuste na recarga mensal em percentual superior à apuração do índice de custos da cesta básica, observando a disponibilidade econômico-financeira do município.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.263, de 2009, 4.577, de 2013 e 4.793, de 2015.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 13 de junho de 2019.

*171º Ano da Emancipação Política do Município.
"Ano Municipal do Centenário de Luiz Menezes"*


RONALDO LAGE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL


DEOCLÉCIO FONSECA MAFRA
CHEFE DE GABINETE

DIÁRIO DE ITABIRA

Quarta-feira, 19 de junho de 2019 - Edição n. 8.093

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

LEI Nº 5.135, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Estabelece condições e critérios para fornecimento do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico, no valor mensal de R\$ 216,97 (duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, abaixo especificados, que percabam remuneração mensal total de até R\$ 2.190,58 (dois mil, cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos):

I - investidos em cargo público de provimento efetivo;

II - investidos em cargo público de provimento em comissão;

III - Agentes de Combate à Endemias;

IV - Agente Comunitário de Saúde.

Parágrafo único. Ficam excluídos da aplicação do caput os contratados temporariamente pela Administração Direta e Indireta.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido ao servidor a partir da data de requerimento realizado em formulário próprio fornecido pelo setor responsável, não gerando, em hipótese alguma, direito à recarga retroativa.

Parágrafo único. A recarga mensal será efetivada no seu valor integral, referente ao mês de requerimento.

Art. 3º Para cálculo do direito de recebimento do auxílio, será tomado como referência o valor da remuneração mensal do servidor, com a dedução da importância de R\$ 141,18 (cento e

quarenta e um reais e dezoito centavos) por dependente.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - remuneração: as seguintes parcelas:

a) vencimento/salário;

b) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI);

c) comissão de cargo;

d) adicional por tempo de serviço;

e) progressão;

f) promoção por pós-graduação, mestrado ou doutorado;

g) complementação salarial;

h) função gratificada;

i) compensatório; e

j) adicional de representação devido aos advogados; e

II - dependente:

a) o cônjuge ou companheiro, comprovado nos termos da lei;

b) filho ou enteado, até completar dezessete anos, onze meses e vinte e nove dias, ou em qualquer idade, quando inválido, desde que legalmente comprovado, sendo que para inclusão da pessoa como enteada, deverá a mesma residir sob o mesmo teto do servidor, comprovado mediante visita domiciliar;

c) filho ou enteado universitário, até vinte e três anos, onze meses e vinte e nove dias, diante da apresentação semestral de comprovação de matrícula;

d) menores de dezoito anos sob guarda ou tutela - provisória ou definitiva, do servidor, comprovado mediante documentação judicial;

e) maiores de dezoito anos sob curatela - provisória ou definitiva - do servidor; e

f) pais que dependam economicamente do servidor e residam sob o mesmo teto, comprovado mediante visita domiciliar.

§ 2º Não configura dependência econômica quando o pai ou a mãe do servidor receberem rendimentos do trabalho ou qualquer outra fonte, incluindo pensão por morte ou proventos decorrentes de aposentadoria,

superiores ao valor do salário mínimo vigente, exceto em caso das doenças graves abaixo especificadas, comprovadas por relatório médico:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - esclerose múltipla;

V - hepatopatia grave;

VI - neoplasia maligna;

VII - cegueira;

VIII - paralisia irreversível e incapacitante;

IX - cardiopatia grave;

X - doença de Parkinson;

XI - espondiloartrose anquilosante;

XII - nefropatia grave;

XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XIV - Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS); e

XV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 4º Poderá a Administração Direta e Indireta dispor de cartão alimentação para atendimento a servidores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme regulamento próprio.

Art. 5º É dever do servidor, sob possibilidade de responder administrativamente pela omissão, manter atualizadas as informações relativas aos dependentes, tais como casamento, separação/divórcio, nascimento e/ou falecimento.

Art. 6º O auxílio-alimentação é concedido aos servidores a título de benefício, não integrando à remuneração, para efeitos legais, sendo que o auxílio não gerará quaisquer descontos em seus vencimentos e/ou salários.

Art. 7º O servidor detentor de dois cargos terá sua remuneração de um cargo somada à do outro, para efeitos da concessão.

Art. 8º O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor que estiver em gozo de licença ou afastamento, ambos sem remuneração.

Art. 9º Os valores estabelecidos referentes à remuneração mensal e dedução por dependente serão atualizados na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes

salariais concedidos aos servidores municipais.

Art. 10. O órgão concedente deverá contratar, mediante processo licitatório, empresa operadora de cartão eletrônico.

Art. 11. O cartão deverá ser utilizado exclusivamente para a compra de gêneros alimentícios, ficando o servidor, em caso de descumprimento, sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12. Em caso de perda ou roubo do cartão eletrônico, o servidor deverá comunicar imediatamente ao setor responsável, o qual se encarregará de conta a empresa fornecedora do respectivo cartão para solicitação de segunda via.

Art. 13. O valor da recarga mensal será atualizado no mês de março de cada ano, de acordo com a variação anual do índice de custo da cesta básica, calculado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (Ipead), quando o índice for positivo.

Parágrafo único. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder reajuste na recarga mensal em percentual superior à apuração do índice de custos da cesta básica, observando a disponibilidade econômico-financeira do município.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis Municipais nos 4.263, de 2009, 4.577, de 2013 e 4.793, de 2015.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira,
13 de junho de 2019.

171º Ano da Emancipação
Política do Município.

*Ano Municipal do Centenário de
Luiz Menezes

Ronaldo Lage Magalhães
Prefeito Municipal

Deoclécio Fonseca Mafra
Chefe de Gabinete